

## Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Farias Brito - Ceará

### EDITAL Nº 01/ 2023 – CMDCA

### RESPOSTA AOS RECURSOS

A Comissão Especial juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso de suas atribuições legais de acordo com o Edital 01/2023 que dispõe sobre o Processo de Escolha em Data Unificada para membros do Conselho Tutelar do Município de Farias Brito – CE, atendendo aos princípios da Lei Municipal nº 1.580/2023, Resolução nº 231 de 28 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e Lei nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, torna público para conhecimento dos interessados, resposta aos recursos apresentados pelas candidatas Barbara Gabriel da Silva referente as questões 11 e 13 e Tamara Francelino Ferreira referente a questão 13:

### JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – QUESTÃO 11

Trata-se o presente de Recurso Administrativo, interposto pela candidata Barbara Gabriel da Silva, devidamente qualificada na interposição, em que alega suas razões de inconformismo com a questão nº 11, disposta da seguinte forma:

11 – Segundo a Constituição Federal de 1988, são direitos sociais:

- a) Educação, Saúde e Alimentação;
- b) Educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte e lazer.
- c) a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.
- d) a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, prestados de forma integral à pessoa com deficiência.
- e) Nenhuma das alternativas.

Segundo a percepção da candidata, a questão invocou tema não previsto no Edital, representando assim a cobrança de um conteúdo não previsto.

Não assiste razão à candidata, uma vez que no Edital, item “7”, houve a indicação de “Direitos Sociais da Constituição Federal de 1988”, sendo a questão 11 exatamente sobre esse conteúdo.

Por todo o exposto, recebo o recurso, posto que tempestivo, porém, no mérito, nego provimento, mantendo inalterado o resultado atribuído à candidata.

## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – QUESTÃO 13

Trata-se o presente de Recurso Administrativo, interposto pela candidata Barbara Gabriel da Silva, devidamente qualificada na interposição, em que alega suas razões de inconformismo com a questão nº 13, disposta da seguinte forma:

13 - Sobre o Conselho Tutelar, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) Foi instituído com vistas à desjudicializar e agilizar o atendimento de crianças, adolescentes e famílias em risco social;
- b) Possui plena autonomia funcional, não estando subordinado ao Prefeito, ao Ministério Público e/ou ao Juiz da Infância e da Juventude;
- c) Pode promover diretamente a execução de suas decisões sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, tendo a prerrogativa de requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- d) Sempre que entender necessário, pode promover o afastamento de criança ou adolescente de sua família de origem e seu subsequente acolhimento institucional;
- e) Tem o poder-dever de assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, de modo a assegurar que esta contemple, em caráter prioritário, recursos para planos e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

Segundo a percepção da candidata, a alternativa “b”, que trata da autonomia do Conselho Tutelar, está equivocada, sendo, pois, a alternativa correta, tendo em vista que a questão pedia a alternativa incorreta, uma vez que o art. 137 do ECA afirma que as decisões do conselho tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse e, ainda, em seu funcionamento, o conselho depende da Prefeitura (prefeito) em seus insumos (materiais) e suporte financeiro.

É o relatório, passo à análise.

Inicialmente, para estabelecimento das premissas, temos que o tema autonomia do Conselho Tutelar está bem evidenciado na norma de regência, qual seja Estatuto da Criança e do Adolescente, *verbis*:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Ainda:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Segundo as normas acima, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, sendo que a tradução desta autonomia é a não subordinação aos poderes constituídos, Poder Judiciário, Poder Executivo, quanto à sua atuação finalística, ou seja, para que o conselho tutelar adote uma providência na proteção da criança e adolescente, os órgãos mencionados não podem interferir, no sentido de modificar a orientação inicialmente adotado.

Com relação à norma invocada pela candidata, qual seja o art. 137, abaixo colacionado:

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

A norma acima indicada, em que pese tratar sobre o poder geral de revisão do poder judiciário, não importa em subordinação, posto que a revisão é a substituição da providência do Conselho Tutelar por uma intervenção direta do Poder Judiciário.

Segundo a melhor doutrina, temos que é um Órgão autônomo, e esse traço se dá de duas formas diferentes. Primeiramente, em como ele realiza suas atribuições frente a família, a sociedade e o Poder Público, e posteriormente, em como irá se observar medidas aplicáveis e o momento apropriado para utiliza-las sem que haja interferência externa. O perfil institucional do Conselho Tutelar se traduz como detentor da defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito Municipal. Seu papel se desenvolve no formato de representante da comunidade em prol destes direitos infanto-juvenis.

Já com relação à sua vinculação com a estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal é notadamente administrativa, e, não há que se falar em subordinação do Conselho Tutelar com o ente Público. Desta forma os encargos do Conselho podem ser realizados de forma simplificada, tornando menos burocráticas as relações administrativas.

Por todo o exposto, recebo o recurso, posto que tempestivo, porém, no mérito, nego provimento, mantendo inalterado o resultado atribuído à candidata.

## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – QUESTÃO 13

Trata-se o presente de Recurso Administrativo, interposto pela candidata Tamara Francelino Ferreira, devidamente qualificada na interposição, em que alega suas razões de inconformismo com a questão nº 13, disposta da seguinte forma:

13 - Sobre o Conselho Tutelar, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) Foi instituído com vistas à desjudicializar e agilizar o atendimento de crianças, adolescentes e famílias em risco social;
- b) Possui plena autonomia funcional, não estando subordinado ao Prefeito, ao Ministério Público e/ou ao Juiz da Infância e da Juventude;
- c) Pode promover diretamente a execução de suas decisões sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, tendo a prerrogativa de requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- d) Sempre que entender necessário, pode promover o afastamento de criança ou adolescente de sua família de origem e seu subsequente acolhimento institucional;
- e) Tem o poder-dever de assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, de modo a assegurar que esta contemple, em caráter prioritário, recursos para planos e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

Segundo a percepção da candidata, a alternativa “b”, que trata da autonomia do Conselho Tutelar, está equivocada, sendo, pois, a alternativa correta, tendo em vista que a questão pedia a alternativa incorreta, uma vez que o art. 137 do ECA afirma que as decisões do conselho tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse e, ainda, em seu funcionamento, o conselho depende da Prefeitura (prefeito) em seus insumos (materiais) e suporte financeiro.

É o relatório, passo à análise.

Inicialmente, para estabelecimento das premissas, temos que o tema autonomia do Conselho Tutelar está bem evidenciado na norma de regência, qual seja Estatuto da Criança e Adolescente, *verbis*:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Ainda:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Segundo as normas acima, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, sendo que a tradução desta autonomia é a não subordinação aos poderes constituídos, Poder Judiciário, Poder Executivo, quanto à sua atuação finalística, ou seja, para que o conselho tutelar adote uma providência na proteção da criança e adolescente, os órgãos mencionados não podem interferir, no sentido de modificar a orientação inicialmente adotado.

Com relação à norma invocada pela candidata, qual seja o art. 137, abaixo colacionado:

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

A norma acima indicada, em que pese tratar sobre o poder geral de revisão do poder judiciário, não importa em subordinação, posto que a revisão é a substituição da providência do Conselho Tutelar por uma intervenção direta do Poder Judiciário.

Segundo a melhor doutrina, temos que é um Órgão autônomo, e esse traço se dá de duas formas diferentes. Primeiramente, em como ele realiza suas atribuições frente a família, a sociedade e o Poder Público, e posteriormente, em como irá se observar medidas aplicáveis e o momento apropriado para utiliza-las sem que haja interferência externa. O perfil institucional do Conselho Tutelar se traduz como detentor da defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito Municipal. Seu papel se desenvolve no formato de representante da comunidade em prol destes direitos infanto-juvenis.

Já com relação à sua vinculação com a estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal é notadamente administrativa, e, não há que se falar em subordinação do Conselho Tutelar com o ente Público. Desta forma os encargos do Conselho podem ser realizados de forma simplificada, tornando menos burocráticas as relações administrativas.

Por todo o exposto, recebo o recurso, posto que tempestivo, porém, no mérito, nego provimento, mantendo inalterado o resultado atribuído à candidata.

Farias Brito – CE, 29 de junho de 2023.



Júlio César Rodrigues de Oliveira  
Presidente do CMDCA de Farias Brito/CE

JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Presidente do CMDCA